PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 Do Sr. Renato Molling

Dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente, concedido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

§ 1º A concessão do prêmio por desempenho não poder-se-á se dar em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil, ou mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:

 I – aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

 II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;

III – aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.

§ 2º O documento mencionado no § 1º deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em

periodicidade inferior a 1 (um) semestre civil, ou mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil, excetuados os prêmios por desempenho.

§ 3º As participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta que ora apresentamos visa a estabelecer tratamento tributário, previdenciário e trabalhista diferenciado para concessão de prêmios por desempenho pessoal pelas empresas públicas ou privadas a seus quadros de profissionais e demais colaboradores como medida de estímulo ao atingimento de metas de qualidade e produtividade.

A temática mereceu a atenção de outros parlamentares desta Casa em legislaturas anteriores e, devido a sua relevância, esta proposição pretende, essencialmente, suprir a necessidade de implantação de mecanismos que propiciem a adoção de políticas de meritocracia pelas empresas a partir do incentivo à produtividade individual.

Salientamos que iniciativas no âmbito do Poder Legislativo que favoreçam práticas de integração do trabalhador ao seu ambiente laboral e que estimulem o processo produtivo individual, além de propiciarem o

surgimento de um mercado de trabalho mais saudável, implicam positivamente sobre o vigor da economia nacional.

Não poderíamos deixar de mencionar que, representando o esforço do legislador infraconstitucional para conferir aos trabalhadores reconhecimento pelo seu empenho nos projetos empreendidos em um contexto de acentuado crescimento da economia brasileira, a temática foi objeto de proposição apresentada ao fim da 52ª legislatura pelo nobre Deputado Júlio Redecker, parlamentar de excepcional produção legislativa.

No âmbito desta Casa, seu Projeto foi aprovado após minuciosa apreciação pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No âmbito do Senado Federal, a deliberação da Câmara dos Deputados foi ratificada pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE) com a aprovação da proposição e o despacho à sanção presidencial.

No entanto, com indiferença à importância da temática e apesar do relevo que tomou a matéria durante sua discussão por este Poder, a proposição do Deputado Júlio Redecker foi rejeitada integralmente pela Presidência da República.

Não obstante o veto presidencial, aspiramos resgatar por meio desta proposição os resultados dos debates empreendidos no âmbito das Comissões permanentes desta Casa e do Senado Federal no processo de apreciação da matéria.

É flagrante que a aceleração do crescimento econômico do Brasil e a ampliação do consumo exigem a implementação de políticas eficazes por parte das empresas, que necessitam suprir com maior produtividade a

crescente demanda. Nesse mote, alterações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que viabilizem a criação de programas de produtividade e desempenho, podem favorecer as empresas, os trabalhadores e contemplar uma demanda que ainda hoje é reprimida.

A concessão de prêmio de caráter não monetário, com o objetivo de incentivar o cumprimento de metas individuais ou em grupos, é prática a que têm recorrido um número cada vez maior de empresários. Entretanto, atualmente, além de não existirem institutos que incentivem o estabelecimento de programas que resultem nos efeitos que comentamos, qualquer tentativa de implementação de uma política ou sistema de estímulo à produção individual por parte dos empregadores será constrangida pela legislação vigente.

Em um cenário de insegurança jurídica, em que não há tratamento claro à concessão de prêmios aos trabalhadores, as empresas que se arriscam na criação de políticas de premiação dos empregados que apresentam desempenho diferenciado estão sujeitas ao pagamento de obrigações adicionais que consistem, em suma, em fatores inibidores.

Conforme propomos, a questão pode ser saneada a partir da inserção de art. 2º-A e da alteração do art. 3º artigo da Lei 10.101, de 2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas.

A nova redação que atribuímos ao art. 3º da Lei 10.101, de 2000, vem estabelecer que o prêmio por desempenho disposto no art. 2º-A não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Ademais, para efeito de apuração do lucro real, fica disposto que a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos estabelecidos na Lei nº 10.101, de 2000, dentro do próprio exercício de sua constituição.

Acreditamos que o afastamento da natureza salarial e o reconhecimento da dedutibilidade para o empregador ao ressalvar o caráter do pagamento a título de prêmios por desempenho tem o condão de mitigar a insegurança jurídica que circunda a adoção da prática, propiciando o ambiente institucional adequado a formação de sistemas de incentivo à produtividade individual e de políticas que ampliem o potencial de competitividade da economia no cenário internacional.

Tendo em vista os relevantes objetivos de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em de 2011

Deputado RENATO MOLLING